

## **A NOVA *LEX MERCATORIA* E A ARBITRAGEM: breves reflexões acerca da dinâmica do comércio internacional e da lei-modelo da UNCITRAL.**

***NEW LEX MERCATORIA AND ARBITRATION: brief reflections on the international trade's dynamics and the UNCITRAL model law.***



**Recebimento em 07/09/2020**

**Aceito em 22/09/2020**

**Adriana Soares de Moura Carneiro**

**Resumo:** A nova *lex mercatoria* se propõe a regulamentar a nova dinâmica do comércio internacional, fundamentada na autonomia e estabilidade de tais relações, considerando a insuficiência desse mister disciplinador exclusivamente realizado pelos Estados e Direitos nacionais. E, para tanto, a nova *lex mercatoria* se ampara nas diretrizes fixadas pela atual *societas mercatorum*. Neste sentir, é relevante investigar a adequação e legitimação da lei-modelo da UNCITRAL sobre arbitragem aos preceitos sustentados pela *new law merchant*, inclusive diante de conflitos de identificação da lei aplicável à convenção de arbitragem. Através da revisão de literatura pátria e ádvena, verifica-se que a regulamentação uniforme, autônoma e estável do intercâmbio mercantil interfronteiriço, como objetivado pela nova *lex mercatoria*, perpassa pela arbitragem e sua lei-modelo, enquanto possibilidade de exercício autônomo de resolução de impasses, mas que não exclui a interação e reconhecimento de Direito Estatal, a garantir o bom desenvolvimento da atividade mercante transfronteiriça.

**Palavras-chave:** Nova *lex mercatoria*. Arbitragem. Comércio internacional. Lei modelo da UNCITRAL. Resolução de conflitos.

**Abstract:** The new *lex mercatoria* proposes to regulate the international trade's new dynamics, based on the autonomy and stability of such relations, considering the insufficiency of exclusive States and national laws discipline. And, for that, the new *lex mercatoria* is based on the guidelines established by the current *societas mercatorum*. In this sense, it is relevant to investigate the UNCITRAL model law on arbitration' adequacy and legitimacy, in relation to the precepts supported by the *new law merchant*, including in the face of conflicts of identification of the law applicable to the arbitration agreement. Through the homeland and foreign literature review, it is verified that the uniform, autonomous and stable regulation of cross-border trade, as objected to by the new *lex mercatoria*, runs through arbitration and its model law, as an autonomous exercise of resolution of impasses, but that does not exclude the interaction and recognition of State Law, to guarantee the development of cross-border merchant activity.

**Keywords:** New *lex mercatoria*. Arbitration. International trade. UNCITRAL model law. Conflict resolution.



## INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade até os dias atuais, o comércio internacional foi objeto de transformações profundas e progressistas.

Os avanços de ordem política, social, econômica, cultural, tecnológica e jurídica conduziram o comércio internacional ao seu desenvolvimento e próprio refazimento e adequação às necessidades e anseios de cada época e povo.

Do aumento populacional, aliado ao incremento do *marketing*, ao surgimento de novas tecnologias de comunicação, às transmutações geopolíticas, até a globalização de nossos dias, dentre outros variados fatores, tudo contribuiu para a nova dinâmica do comércio internacional.

É por isso que, remontando aos povos antigos, nômades, extrativistas e escambistas, passando pelo surgimento da moeda e das rotas comerciais terrestres rumo ao Oriente, bem como o início do comércio marítimo e, subsequentemente, das grandes navegações, reforçado pelas revoluções industriais vivenciadas, culminando com a já mencionada mundialização, os procedimentos e a própria lógica comercial se renovaram.

Noutras palavras, considerando todas as mudanças historicamente vivenciadas pela sociedade humana, ao longo dos séculos (milênios, mesmo!), impensável seria cogitar a manutenção das relações mercantis transnacionais nos patamares iniciais.

Neste sentir, o regramento das relações mercantis internacionais igualmente reclamou constantes refazimentos, em atenção aos cuidados e exigências pontualmente presentes, tanto ao que se refere ao estabelecimento de balizas para a ocorrência de tais relações, como para o enfrentamento das controvérsias porventura surgidas.

Assim, variados instrumentos foram desenvolvidos para a realização de tal mister, dentre os quais se destaca, inicialmente, a *lex mercatoria*, surgida no transpasse das Idades Média e Moderna, com o fito de estabelecer diretrizes para as relações comerciais transfronteiriças, oriunda da comunidade mercante de então.

Ocorre que, na sequência, com o surgimento do Estado, ao final do século XV, registra-se a fragilização e posterior esfacelamento da importância da *ancientlawmerchant*, ante a presença dos múltiplos direitos estatais, como medida assecuratória das soberanias internas.

A despeito disso, constata-se que atualmente os Estados têm sido questionados como promoventes de equilíbrio do setor, sob alegação de suas limitações de soberania, em face de um cenário mercantil interfronteiriço e globalizado, o que exigiria a presença de outros instrumentos de regulamentação.



Esses novos instrumentos de parametrização jurídica seriam necessários para o momento histórico em que não se mostraria suficiente o protagonismo estatal no exercício desse mister regulamentador, o que coincide com o fato de que a *societas mercatorum* ou comunidade mercante reclame por mais destaque na condução destas mesmas responsabilidades.

Eis, então que ressurgiu, de forma renovada, a *lawmerchant*, agora conhecida como nova *lex mercatoria*.

Enquanto *framework* normatizadora dos atores do comércio internacional, construída a partir de inúmeras fontes e preconizando a liberdade, a autonomia e a eficiência nos procedimentos de regramento, disciplina e solução de conflitos, é a *new lawmerchanta* figura responsável pela estabilidade das relações mercantis transnacionais.

Desta feita, o que se intenta pesquisar, neste artigo, é a eficiência da nova *lex mercatoria* e da arbitragem, a partir da lei-modelo da UNCITRAL, para a resolução dos conflitos e impasses ainda persistentes no comércio internacional, dentre eles, o que se funda na questão da controvérsia sobre a lei aplicável à cláusula arbitral.

Para tanto, relevante se faz analisar que a atual *lex mercatoria*, inobstante resgate do passado e da tradição mercantil a nomenclatura clássica, apresenta pontos distintos e peculiares em relação à *lex mercatoria* primeva, notadamente no que pertine à existência de uniformização de procedimentos.

Outrossim, é necessário considerar que, conforme fora brevemente pontuado, a nova *lex mercatoria* se justifica pela estabilidade e eficiência das relações mercantis internacionais, aliada a valorizada autonomia da mencionada *societas mercatorum* nesta regulamentação.

Isto porque, no hodierno estágio do comércio internacional, para o regramento dessa atividade, as questões relacionadas à autonomia e liberdade assumem capital valor para a resolução de possíveis conflitos, notadamente quando, por força das conjunturas atuais, os Estados não mais promovem as segurança e previsibilidade necessárias ao novo rearranjo do intercâmbio mercantil interfronteiriço.

Cumpra ainda frisar que a UNCITRAL, isto é, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, ao longo de sua trajetória tem se dedicado à promoção das mencionadas estabilidade, segurança e previsibilidade das relações internacionais de comércio, motivo pelo qual se tem a lei-modelo de arbitragem, esta considerada o meio de solução de conflitos autônomo, não-estatal, célere, técnico, imparcial e especializado, destacando-se que, desde o seu surgimento, a lei-modelo tem inspirado e parametrizado as mais diversas legislações nacionais atinentes à arbitragem.



E desse ponto, surge o problema investigado neste artigo: em face da nova dinâmica das relações mercantis transnacionais, em atenção aos ditames preconizados pela nova *lex mercatoria*, arbitragem, por si só, revela-se adequada e legitimadora da autonomia e estabilidade pretendida pela comunidade mercante?

Em atendimento à investigação colimada, tem-se por objetivo geral examinar a adequação e legitimidade da arbitragem na solução dos conflitos no comércio internacional, pertinentemente às autonomia e estabilidade preconizadas pela nova *lex mercatoria* para as relações de comércio internacional. E, além desse objetivo principal, busca-se correlatamente revisitar o universo conceitual da *lex mercatoria* medieval, analisar os contornos da nova *lex mercatoriae* verificar o arranjo da lei-modelo da UNCITRAL sobre arbitragem.

Registre-se que a pesquisa é de natureza bibliográfica, tendo em vista a profusão de estudos oriundos da revisão das literaturas nacional e alienígena correlatas ao tema, dentre as quais se contam as lições de Arnaldo Wald, Erick Vidigal, Frederico Glitz, Jete Jane Fiorati, José Augusto Fontoura Costa, Patrícia Sampaio Fiad, Ricardo Alexandre Cardoso Rodrigues, dentre outros, procedimento que se realiza por meio de pesquisa bibliográfica, de indistinta natureza, tendo por materiais consultados livros, revistas especializadas físicas e/ou digitais, dissertações, teses, textos publicados na internet e/ou apresentados em congressos.

A revisão bibliográfica é feita mediante confecção de fichamentos, acerca das obras analisadas e pertinentes ao assunto em tela, sendo todo o material documentado, como também as reflexões dele oriundas, organizados para composição do trabalho que se pretende construir.

Em suma, é indiscutível a relevância acadêmica e social da temática aqui exposta, em face da necessidade de concreção da eficiência das relações de comércio internacional, o que é salutar para os mercantes, os Estados e os consumidores, o que perpassa pelo desempenho satisfatório e legítimo da solução de controvérsias mercantis transnacionais, situação que reclama análises, estudos e debates, como aqui se propõe fazer, ainda que, na presente pesquisa, não se almeje esgotar a discussão.

## 2 UMA VISÃO DA *LEX MERCATORIA* MEDIEVAL

Para o deslinde da pesquisa em tela, urge retomar alguns conceitos em torno da ideia da *lex mercatoria*, notadamente na sua versão primária, isto é, a *lex mercatoria* medieval, que doravante será mencionada apenas como *lex mercatoria* ou *ancientlawmerchant*.

Conforme mencionado alhures, na passagem da Idade Média para a Era Moderna, para delinear estruturas aptas a regulamentar as transações internacionais então existentes, eis que surgia a *lex mercatoria*.

Enquanto sistema de normas e instâncias de solução de controvérsias aplicadas pelos comerciantes marítimos e terrestres, antecedendo ao predomínio dos direitos estatais contemporâneos, a *ancientlawmerchantse* voltava para a segurança jurídica na matéria contratual e na circulação de mercadorias e outros ativos, através da fixação de instrumentos jurídicos aptos a estabilizar tais relações comerciais privadas.

Para Irineu Strenger, a *lexmercatoria* é “um conjunto de procedimentos que possibilita adequadas soluções para as expectativas do comércio internacional, sem conexões necessárias com os sistemas nacionais e de forma juridicamente eficaz” (apud GLITZ, 2012, p. 319).

De inegável traço histórico, a *lex mercatoria* se apresentava pela associação de regras costumeiras e de normas escritas e documentadas, de indistintas fontes, remontando ao século XI, cuja aplicação era efetivada pelos tribunais arbitrais independentes das unidades políticas e voluntariamente observadas pelos comerciantes (COSTA, 2013).

Dentre os documentos escritos que compunham a *lex mercatoria* contavam-se os *Consuetudines* de Gênova, os *Consuetudines* de Pisa e a *Tabula Amalfitana* (COSTA, 2013).

Como sabido, a *lex mercatoria* foi a precursora do Direito Comercial moderno e contemporâneo, inspirando princípios, regras e institutos para o comércio interfronteiriço.

A finalidade da *lex mercatoria* era a uniformização de normas mercantis, objeto relevante para uma época de ausência de atividade legislativa estatal.

Entrementes, a Doutrina aponta figuras prévias a *lex mercatoria*, que também se apresentavam como modelos de direito (não estatal) dos mercadores, dentre os quais se tem, ilustrativamente, a fénicia *Lex Rodhia de Jactu*, a romana *nauticum foenus*, as leis bálticas de Wisby (de 1350) e o barcelonês Consulado do Mar (do século XV) (VIDIGAL, 2010).

A despeito dessa anterioridade, o fenômeno chamado *lex mercatoria* é reconhecido como mais evidente direito dos comerciantes ou de profissionais, desvinculado das normas estatais.

Ea *lex mercatoria* se apoiava em 04 (quatro) elementos que lhe são essenciais, a saber, os usos comerciais, os contratos-tipos, a regulamentação profissional dada pela própria associação representativa e a jurisprudência arbitral (FIAD, 2012).

Explique-se!

Determinadas práticas comerciais eram avaliadas pelas cortes mercantis, isto é, grupamentos de resolução de impasses mercantis, compostos pelos próprios comerciantes, não raro, com especificação para determinadas áreas do comércio (numa espécie primária e híbrida

de auto-regulamentação e arbitragem), que conferia legitimidade e validade aos costumes referendados. Tal conjunto de regras ficou conhecido como *statutomercatorum* ou *jus mercatorum*(FIAD, 2012).

E essas corporações ou guildas elaboravam contratos-tipo, que nada mais eram que modelos de contrato a servir para as relações comerciais futuras. Registre-se a utilização de contratos-tipo nos dias atuais, tendo, por exemplo, no transporte aéreo internacional (FIORATI, 2004).

E a apreciação do cumprimento ou não do contrato-tipo era feita mediante a arbitragem rudimentar e auto-regulamentação profissional dada pela própria associação representativa, tal qual se desenvolve atualmente.

Assim, quando da ocorrência das chamadas grandes feiras, nas quais se instalavam comerciantes de variados lugares, e, conseqüentemente, de variados costumes, as cortes mercantis ou corporações de ofício igualmente se estabeleciam nas feiras para dirimir eventuais conflitos, aplicando a *lex mercatoria*.

Ponto a se destacar é o da aplicação da *lex mercatoria*, já que ela era aplicada primaz e independentemente da lei do lugar de entabulamento contratual, como também da lei pessoal das partes, razão pela qual, na Inglaterra, ela era conhecida como lei universal do mundo (VIDIGAL, 2010).

Desta feita, através do acima descrito, verifica-se que a *lex mercatoria* ostentava caráter meta ou transnacional, formando uma base jurídica internacional, ainda que desvinculada de qualquer ordem jurídica estatal ou nacional, condição pela qual era asseverada a liberdade ou autonomia nos procedimentos, com vistas ao atendimento dos reclamos e peculiaridades do comércio internacional.

Por isso tudo, é clarividente que a simplicidade, a boa-fé, a autonomia e a informalidade são marcos distintivos dessa orquestração jurídica para o mundo mercantil e suas relações internacionais, no período que lhe testemunhou (GLITZ, 2012).

Demais disso, a *ancientlawmerchant* representava um sistema jurídico “corporativo, objetivo, universal, baseado na reciprocidade de direitos, com jurisdição participativa e exclusivo aos comerciantes” (GLITZ, 2012, p. 311).

Era a *lex mercatoria* “uma prática reiterada e constante (elemento material), a que se acrescerá a correspondente aceitação, certeza ou convicção (da rotina, prática ou rito) subjetiva e socialmente assumida pelos elementos da comunidade mercantil” (RODRIGUES, 2015. p. 3).



Acerca da dimensão da sua obrigatoriedade, vaticina Rodrigues (2015, p. 3), ela “varia[va] de acordo com o grau, nível ou dimensão da generalização ou projeção funcional (elemento psicológico: *opinio iuris velnecessitatis*)”.

Demais disso, era a *lex mercatoria* “a fonte mais pura e genuína, mas também mais fluida e mutável, acompanhando o pulsar do comércio no espaço transnacional” (RODRIGUES, 2015, p. 3).

Inobstante todo esse valor e relevância, a *lex mercatoria* iniciou um processo de declínio, com a instauração da Idade Moderna, surgimento do Estado e dos movimentos jurídicos de codificação.

Como cediço, a partir do século XV, com a chegada da Era Moderna, eis que surge o Estado, que é “uma das formas que a organização política da sociedade assumiu no decorrer da história (a mais evoluída e a mais complexa), na qual se manifestou um poder de Governo” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998, p. 553).

Com vistas à necessidade de estabelecimento de supremacia de um poder unificado e central, em face das múltiplas forças sociais existentes, de natureza religiosa e/ou política, situação característica da Idade Média e que não ensejava a paz nacional (DANTAS, 2013), emergem os Estados Nacionais (SANDRONI, 1999), nos quais há a concentração das funções administrativas no monarca, já que inicialmente adotou o formato de monarquia absolutista.

Ora, é deste ponto que se levanta a impossibilidade de continuação da existência da *lex mercatoria*.

Considerando que a *ancientlawmerchant* se sustentava no pilar da autonomia privada, em face da inexistência de autoridade estatal promotora de ordenação jurídico-legal, com o aparecimento do Estado passou a serem impostos os chamados Direitos Nacionais, inclusive como forma de reforço ao pilar básico desse ente estatal, que é a soberania.

Em razão disso, inicialmente na Inglaterra, depois na França e, em seguida, espalhando-se por toda a Europa, “as relações comerciais internacionais deixam de ser reguladas pela *lex mercatoria* e passam a ser reguladas pelo Direito Nacional aplicável a cada caso” (FIAD, 2012, p. 28).

Ocorre que, na Terra da *Marseillaise*, tal processo foi reforçado pelo aparecimento das *Ordonnances*, que foram as matrizes do subsequente fenômeno de codificação, razão pela qual é de nacionalidade francesa o 1º Código Comercial do mundo ocidental, o *Code de Commerce*, de 1807, documento no qual se identifica a incorporação de incontáveis práticas da *lex mercatoria*.

Portanto, com a Idade Moderna e o desenvolvimento da atividade legislativa estatal, o império da *lex mercatoria* se restringe. Na verdade, extingue-se.

Contudo, em atenção à nova e atual dinâmica do comércio internacional, é retomada a ideia da *ancientlawmerchant*, sob a égide de seus preceitos basilares, ainda que ostente atualização de contornos e arranjos, como será investigado a seguir.

### 30S CONTORNOS DA NOVA *LEX MERCATORIA*

Desde o surgimento do Estado e o desenvolvimento do processo de codificação, fatores que, como visto, foram responsáveis pelo ocaso da *lex mercatoria*, até os dias presentes, as relações de comércio internacional se encontram sob o influxo de transmutações sucessivas e contínuas, as quais implicam na necessidade de adequação da ordem jurídica incidente sobre elas.

Sejam de natureza econômica, social, política ou tecnológica, o que, não raro, ocorre de forma não excludente entre elas, como se verifica com a globalização, tais modificações conjunturais clamam rearranjo do tratamento jurídico destinado ao intercâmbio mercantil interfronteiriço.

Ocorre que, para tal redesenho, passou a ser questionado o protagonismo estatal, em face de uma alegada mitigação de sua influência estatal no exercício desse mister regulamentador.

E assim se deu porque, de um lado, tem-se a transnacionalidade da economia como característica desse novo comércio, pelo qual os litígios e as suas resoluções igualmente transitam por essa zona transnacional, e, de outra banda, a dinâmica e o desenvolvimento das relações econômicas internacionais, que exigem segurança e previsibilidade, mas também “um sistema de solução de litígios capaz de produzir resultados consistentes e coerentes com o sistema normativo pressuposto e as necessidades das partes”(COSTA, 2013, p. 4785).

Por tudo isso, ante a necessidade de “estabelecimento de jurisdição e competência internacionais que podem levar à falta de um foro competente ou à submissão concomitante a dois sistemas judiciários estatais”(COSTA, 2013, p. 4787), ao tempo em que as hodiernas relações mercantis internacionais exigem as multicitadas autonomia e estabilidade, por serem pressupostos da segurança colimada, eis que se retoma a ideia da *lex mercatoria*.

A expressão nova *lex mercatoria*, a se referir a esse novel direito não estatal interfronteiriço mercantil, foi cunhada por Berthold Goldman, professor da Universidade de Paris II (Pantheon-Assas), em 1964, em seu artigo *Frontieresdudroit et lex mercatoria*, publicado nos *Archives de PhilosophieduDroit*.



Não obstante existirem publicações anteriores sinalizando a tendência de internacionalização dessas relações jurídicas, é em favor de Goldman que converge o “integral consenso doutrinário no sentido de que o nome ‘nova *lex mercatoria*’ aplicado a um regime jurídico do comércio internacional contemporâneo remonta à feliz denominação empregada [por ele] pela primeira vez” (COSTA, 2013, p. 4783, acréscimos nossos).

Esta *new lawmerchant* compreende “um conjunto de princípios, instituições e regras com origem em várias fontes, que nutriu e ainda nutre as estruturas e o funcionamento legal específico da coletividade de operadores do comércio internacional”(VIDIGAL, 2010, p. 179).

Como assevera NikitasHatzimihail, há inegável sagacidade na retomada de expressão tão marcante, como o é a *lex mercatoria*, nesse rearranjo hodierno, considerando que:

A evocação de uma genealogia da *lex mercatoria* pode ser mais poderosa que a sua própria concepção presente, pois enseja menos controvérsias entre doutrinadores do direito na corrente central do discurso. A “História” agrega capital simbólico à *lex mercatoria* e confere a esta (e a seus defensores) um pedigree venerável. Ela também oferece um esboço de futuro, do modo como a *lex mercatoria* é apresentada nas narrativas genealógicas como ou uma reencarnação (renascimento) do antigo direito dos mercadores ou o resultado de sua evolução (apud COSTA, 2013, p. 4805, grifos do original).

Conquanto existam divergências doutrinárias acerca da sua natureza característica, a nota da autonomia é a diretriz da nova *lex mercatoria*, conforme entendimento de Berthold Goldman, Philippe Kahn, Philippe Fouchard, Jean Stoufflet e Irineu Strenger.

Neste sentir, tem-se a ideia de que a ordem jurídica voltada para o comércio internacional seja autônoma, isto é, apartada da incidência dos direitos nacionais e espontânea, tal como ocorria com a *ancientlawmerchant* (diferindo esta versão daquela porque, na Idade Média, não existia direitos nacionais). Por isso, ressurgiu o nome (nova)*lex mercatoria*.

Agora, a autoria dessas regras caberia a *societas mercatorum*, entendida como uma sociedade internacional de comerciantes, que regulamentaria suas próprias relações mercantis, através da criação de regras homogêneas e responsabilizando-se por sua aplicabilidade.

Apesar de não ser um fenômeno de ocorrência integral, por força de certa coexistência entre ambos atores normativos (VIDIGAL, 2010), ter-se-ia o deslocamento da competência legislativa do novo direito internacional do comércio, que sai do campo exclusivamente estatal para a *societas mercatorum*.



Essa transmigração de competência se daria em razão da necessidade de atualização dinâmica das regras correlatas ao exercício mercantil transnacional, exigente de eficiência, agilidade essa que não se coadunaria com o sistema próprio dos direitos nacionais.

Em face do dinamismo típico do comércio internacional, a envolver pessoas, mercadorias e capital, pontua Amilcar de Castro (apud FIAD, 2012, p. 28) que “esse movimento vem se chocar com a nação, entidade política e econômica que cada vez mais se organiza e se nacionaliza em face de outra”.

Por isso, “as regras que o governam devem ser, ao mesmo tempo, maleáveis, para não embarçarem o movimento das transações internacionais, e firmes, para não sacrificarem o equilíbrio econômico da nação e a ordem interna” (apud FIAD, 2012, p. 28).

Outrossim, o papel da *societas mercatorum* seus soberanos supranacionais neste cenário ganha outro e novo contorno, baseado na teoria dos jogos e no equilíbrio de Nash, “uma vez que o resultado, os efeitos dos contratos firmados entre os jogadores, isto é as multinacionais, agentes produtores mundiais dependerá do conjunto de decisões de cada jogador, tais como respeitar ou não o contrato firmado entre eles” (BELOTI, 2010, p. 2).

E, portanto, figuras como costumes comerciais (o caso dos *inconterms*, isto é, consolidação de termos comerciais internacionais, elaborada pela Câmara de Comércio Internacional), arbitragem internacional, contratos-tipo e sanções reputacionais passam a ter posição de destaque, inclusive porque alguns desses instrumentos emergem como fontes da própria nova *lex mercatoria*.

Quanto à queixa de fragilização dos direitos internos e afronta as soberanias estatais, tem sido sustentada pelos defensores da nova *lex mercatoria* a inexistência de competência entre lei dos Estados e a *new lex mercatoria*, sob a alegação de o sentido desta última é o de adoção de arbitragem comercial internacional ou outra forma de resolução de controvérsias, *ad latere* do sistema estatal, não se apresentando como um direito supranacional que derroga o direito nacional (FIORATI, 2004, p. 22).

Neste sentir, mesmo que se adira a ideia de coexistência com os direitos nacionais e alternativa a eles, é evidente a preferência na aplicação da nova *lex mercatoria* pelos atores econômicos.

Obviamente, tal perspectiva de inovação jurídica nas relações mercantis internacionais não se apresentaria sem a natural dissensão característica do Direito. Assim, a nova *lex mercatoria* é objeto de críticas e até mesmo de negação de sua existência (FIORATI, 2004), o que revela a condição *in fieri* (ainda não concluído, em construção) desse elemento.



Ainda assim, respeitada a contenda doutrinária pendente sobre a temática, de inegável relevo e que transcende aos limites dos debates de seara de Direito Internacional Privado, inegável é que a nova *lex mercatoria*, independentemente das dúvidas acerca de sua posição, função e objetivos, emerge como um novo sistema normativo para as relações comerciais transnacionais, por ocasião do fim da centúria transata e do início da atual (WALD, 1995).

Por isso, com fulcro na criatividade e liberdade da comunidade mercadora e sob controle jurídico dos direitos nacionais, ante provocação dos próprios atores econômicos internacionais, eis que a regência das hodiernas relações mercantis também recai sobre a nova *lex mercatoria*.

E o derradeiro item desta pesquisa se dedicará a investigar, nos limites aqui propostos, a efetividade da nova *lex mercatoria* na resolução de conflitos no intercâmbio mercantil transnacional, face à mencionada transferência da competência legisferante para a *societas mercatorum*, reduzindo ou tornando secundária a expressão estatal para tal finalidade.

Para tanto, tomar-se-á por referência a questão da arbitragem, a partir da lei-modelo da UNCITRAL.

#### 4A ARBITRAGEM E A VALIDADE DA NOVA *LEX MERCATORIA* PARA A RESOLUÇÃO EXCLUSIVA DE CONFLITOS

Como pontuado alhures, são inegáveis as transformações vivenciadas pelo comércio internacional ao longo dos séculos.

E tais modificações se revelam mais impactantes por conta da internacionalização empresarial e do desenvolvimento tecnológico havidos desde a centúria passada.

Considerando a existência de um mercado global, igualmente global precisam ser as atuações mercantis, em face da amplitude que se descortina, o que reclama substrato legal geograficamente indimensionado, tudo isso (mercado, relações mercantis e substrato legal) para muito além dos estreitos contornos nacionais.

Neste panorama, as relações comerciais interfronteiriças ostentam facetas transnacionais, capitalistas, tecnológicas, eficientes e interdependentes, sendo irrelevantes, em essência, os setores nos quais as operações mercantis se processem (FIORATI, 2004; WALD, 1995).

Retomando a ideia basilar de que o comércio visa ao atendimento das necessidades de consumo individuais e coletivas, sejam elas básicas ou não, tendo atualmente por premissa a contemporânea aproximação econômica da produção internacional, cujas etapas, não raro, são

fatiadas e divididas mundo afora, emerge uma nova dinâmica para o comércio internacional, e, conseqüentemente, a urgência de adaptação do mundo a essas novas relações.

Assim, esses novos arranjos mercantis promovem alterações que ultrapassam a dimensão econômica em si mesma, já que dão azo a transmutações de ordem cultural, ideológica, política, social e jurídica, por forças de um mundo globalizado e interconectado.

E, nesse palco tão abrangente, complexo e inusitado, tem-se, segundo Octavio Ianni, “uma realidade ainda pouco conhecida desafiando práticas e ideais, situações consolidadas e interpretações sedimentadas, formas de pensamento e vôos da imaginação” (apud FIORATI, 2004, p. 18, mantida a grafia original).

Em suma, eis um mundo *in fieri*.

E nesse mundo em construção, no qual domina a empresa transnacional, isto é, “grupo de sociedades (...) constituído por sociedades sediadas em países diferentes, constituídas sob leis diversas, cada qual com certa autonomia, agindo por sua conta, mas em benefício do conjunto” (FIORATI, 2004, p. 18), reclama-se que os sistemas jurídicos estatais parecem ser insuficientes para normatizar atividades que ultrapassam suas fronteiras, a despeito do debate sobre o resguardo da soberania dos Estados.

Daí a importância de regramento extraestatal, para que se alcance essas relações, bem como para melhor atendimento das necessidades e peculiaridades dessa nova dinâmica comercial, fulcrada na liberdade e autonomia dessas mesmas relações.

A questão da autonomia é de relevância capital nesse novel contexto.

Considerando que a proteção jurídica ordinária, oriunda dos direitos nacionais, não abarca as hodiernas relações internacionais de comércio, as quais se desenvolvem para muito além dos limites estatais, a necessidade de estabilidade dos acertos mercantis interfronteiriços reclama a existência de instrumentos regulamentadores adaptáveis ao progresso da Economia, do comércio e da sociedade.

Diante disso, tem sido proclamado que a possibilidade de a própria *societas mercatorum* ordenar suas relações, de forma autônoma, livre, legítima, eficiente, universal e progressista, atenderia às peculiaridades que atualmente revestem o panorama das relações mercantis internacionais.

Eis que ressurge a *lex mercatoria*, agora renovada, para solução dos *gaps* e gargalos na ordenação das novas relações mercantis transnacionais, a se somar ao “esforço dos estados para regular tais relações e criar a devida segurança jurídica entre estes, seja através de seus poderes legiferantes tentando criar leis atuais sobre o comércio internacional ou dos próprios poderes judiciários com o fito de fazer cumprir tais regras” (SOMMER, 2018, s.p.).



A par disso, nessa nova dinâmica que envolve o comércio internacional, a qual promoveu o resgate e atualização da *lex mercatoria*, viu-se alhures que vários são os instrumentos para efetivação da *new lawmerchant*.

Dito de outra forma, “a nova *lex mercatoria*, por sua vez, encontra sua substância em diversas outras fontes, todas resultantes da intensificação da dinâmica do comércio internacional” (VIDIGAL, 2010, p. 181).

E, em sendo assim, dentre tais fontes ou expressões, há de se destacar, em atenção aos objetivos e problema deste trabalho, a relevância da arbitragem comercial internacional.

Recorde-se que, enquanto método alternativo de solução de conflitos, a arbitragem se dá “através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial” (CARMONA, 2009, p. 31).

A opção pela arbitragem se deve ao predomínio do princípio da autonomia da vontade e da heterocomposição de litígio de natureza não estatal, enquanto mecanismo privado de resolução de conflitos.

Por isso, quanto à resolução de controvérsias no comércio transnacional, a arbitragem seria um dos instrumentos dotados da celeridade e informalidade que possibilitaria a escolha da regra a ser aplicada.

E para que houvesse certa uniformidade para utilização desse instrumental, surge a lei-modelo da UNCITRAL.

*Ab ovo*, há que se traçar algumas linhas acerca da UNCITRAL.

Criada em 1967, a *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), ou Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional, é órgão das Nações Unidas, cuja atuação se debruça sobre o desenvolvimento de normas internacionais sobre comércio, notadamente através de instrumentos legais (UNCITRAL, 2018).

Dentre os mais relevantes trabalhos realizados, rol no qual constam a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, conhecida como a Convenção de Nova Iorque, de 1958, e a Convenção de Viena das Nações Unidas sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG), de 1980, há de se destacar a Lei-modelo da UNCITRAL sobre arbitragem.

Em 1985, surge a Lei-modelo da UNCITRAL, que se dedica à arbitragem comercial internacional, documento que sofreu alteração em 2006, para inclusão de capítulo denominado Medidas Cautelares.



Registre-se, de logo, que, como lembra Pieter Sanders, “o impacto da Convenção fora tal que nenhum Estado que veio a modernizar sua lei de arbitragem, o fez sem considerar suas disposições” (apud FIAD, 2012, p. 14).

Neste sentido também se manifesta o secretariado da UNCITRAL, pois desde seu surgimento, “a Lei Modelo tem vindo a caracterizar o modelo legislativo internacionalmente aceite de uma moderna lei sobre arbitragem e um número substancial de países tem promulgado leis sobre arbitragem baseadas nesta Lei Modelo” (UNCITRAL, 2018, p. 29).

O Brasil acompanhou esse desenho internacional, pois, tanto a nova lei de arbitragem doméstica, como o realce dado ao tema pelo nosso novo Código de Processo Civil, mostram a ênfase que modelo arbitral da UNCITRAL teve no panorama brasileiro.

A lei-modelo em foco é um conjunto de regras e princípios norteadores de específica área de arbitragem de comércio internacional, pela qual as controvérsias decorrentes de relações mercantis transfronteiriças possam ter regulamentação mínima.

Ademais, ela “abrange todas as fases do procedimento arbitral, desde a convenção de arbitragem até ao reconhecimento e execução da sentença arbitral”(UNCITRAL, 2018, p. 29), sinalizando os pontos relevantes e consensuais para a arbitragem internacional.

Como pontua José Maria Rossani Garcez, o surgimento da lei-modelo foi precedido de debates e consultas a várias entidades arbitrais, bem como a especialistas nesta temática, de modo que tal figura pudesse ser “aceita e adaptada pelos Estados e assim contribuir para o desenvolvimento harmônico das relações comerciais e a criação de um *framework* internacional” (apud DELGADO, 2018, p. 5).

Pela lei-modelo da UNCITRAL, as partes são livres para decidir a legislação a ser aplicada pelo juízo arbitral respectivo, quando da ocorrência de dissensão nas relações mercantis.

E na ausência dessa escolha, caberá aos árbitros a decisão em conformidade com diferentes entidades vinculadas à arbitragem nacional e transfronteiriça.

Cumprir destacar que a arbitragem é a possibilidade de exercício autônomo de solução de conflitos, com superior *status* e de reconhecimento estatal.

Nada despidendo é recordar que a efetividade da decisão arbitral, sua aceitação e cumprimento pelos atores econômicos envolvidos, mais do que se fundar na noção de credibilidade e confiabilidade da comunidade mercante, assenta-se na normatividade atribuída à arbitragem pelos Estados nacionais (VIDIGAL, 2010).

E nesse contexto, a arbitragem, nos moldes insculpidos pela Lei-modelo da UNCITRAL, apresenta-se como ferramenta para as comunidades estatais e mercantis, quando do trato das

relações de comércio internacional, com vistas a um bom e regular desenvolvimento deste setor econômico cada vez mais presente no cotidiano das sociedades, num mundo globalizado.

Todavia, ainda que de relevante papel na solução de conflitos de comércio internacional, inegáveis são alguns impasses ainda predominantes no método arbitral.

Dentre eles, cabe ressaltar a questão atinente à identificação da lei aplicável à interpretação da cláusula arbitral, para os compromissos arbitrais omissos quanto ao procedimento relativo ao objeto do contrato e à própria arbitragem, por exemplo.

A adoção da arbitragem no comércio internacional, enquanto método alternativo de resolução de conflitos, é a chancela da autonomia da vontade das partes envolvidas na relação jurídica, a ser salvaguarda pelos Poderes Judiciários respectivos.

Ocorre que essa natureza contratual do método arbitral, mesmo inicialmente excluindo as jurisdições e ordenamentos jurídicos dos países das partes envolvidas, vincula-se a um ordenamento jurídico estatal, escolhido pelas partes, para fins de *lex contractus*.

Outrossim, a lacuna na identificação da *lex arbitri* a ser aplicada gerará indeterminação no desenvolvimento do procedimento arbitral de *per se*.

Assim é, porque, diversamente de uma relação negocial de direito interno, cuja lei nacional é a única possível a ser aplicada, nas relações internacionais, coexistem ordenamentos jurídicos estatais, cuja aplicação de seus regramentos pode gerar contradições.

Por isso, em não havendo definição prévia de qual legislação deverá ser aplicada em relação ao direito negocial e/ou a convenção de arbitragem, ainda se encontra em construção a solução ideal para o dilema, tendo em vista a coexistência das seguintes soluções: aplicar a lei do contrato principal ou aplicar a lei da sede da arbitragem (LIMA, 2018; MARQUES, 2015).

Neste cenário, célebre é o caso Sulamérica/Jirau, a envolver, de um lado, as construtoras da usina hidrelétrica de Jirau (RO/Brasil), a saber, ESBR, Camargo Corrêa e Enesa Engenharia, e, doutra banda, as seguradoras Zurich, SulAmérica, Allianz, Aliança do Brasil, Mapfre e Itaú Unibanco, em que se discutiu a validade da convenção de arbitragem existente entre as partes firmada no Brasil e com indicação de sede da arbitragem em Londres, Inglaterra, inexistindo estipulação acerca da lei aplicável à cláusula arbitral na mencionada convenção.

Tal celeuma se desenvolveu nas cortes brasileira e inglesa nos anos 2011-2012, findando por prevalecer o entendimento inglês de que, ao se escolher a *lex contractus*, há escolha implícita da *lex arbitri*. Porém, em havendo definição da sede da arbitragem, evidente é a preferência das partes pela *lex arbitri* respectiva à sede. Ademais, os próprios termos da arbitragem se alinhavam ao direito inglês, e não brasileiro. Por tudo, a lei aplicável à cláusula arbitral era inglesa (PERETTI, 2013).



A partir do caso Sulamérica/Jirau tem sido percebida a inclinação para uma solução de conflitos desse jaez fundamentada na metodologia trifásica (ou de análise de três fatores) desenvolvida pela *Courtof Appeal ofEnglandandWales*, já que outros casos de natureza semelhante têm sido resolvidos pela métrica inglesa, oriunda do Direito Estatal, ainda que com variações(PERETTI, 2013).

Essa é uma breve sinalização de que os impasses do âmbito do comércio internacional não são de singela conjuntura, e menos ainda se vislumbrados na ótica da necessidade da resolução de seus conflitos.

A despeito dos avanços decorrentes da nova *lex mercatoria* e da arbitragem, enquanto uma de suas fontes, é simplório crer que a orquestração do cenário mercantil transnacional possa ser realizada exclusivamente por norma estatal, supranacional ou advinda da *societas mercatorum*.

A dinâmica do comércio transfronteiriço exige acurada atenção no seu desenvolvimento e constante revisitação de seus fundamentos e reestruturação.

Por isso, no embate entre soberania estatal e autonomia mercantil, exsurge a inegável constatação de que as transmutações vivenciadas pelo comércio internacional reclamam acompanhamento pelos Estados nacionais, e seus Direitos, e da *societas mercatorum*, na conjugação de esforços para o desenvolvimento do intercâmbio mercantil internacional.

## 5 CONCLUSÃO

Num mundo onde tudo se transmuta rápido e enfaticamente, inclusive ele próprio, as relações de comércio internacional têm reclamado constante adequação de suas diretrizes regulamentadoras, em atenção aos interesses e necessidades dos *players* econômicos, dos Estados e da sociedade.

Na verdade, essa reformulação frequente é uma característica historicamente observada e efetivamente ocorrente, considerando as modificações políticas, sociais, culturais, econômicas e jurídicas que se desenvolvem no mundo e em suas relações.

E, ao se referir ao intercâmbio mercantil transnacional, é inegável que o rearranjo do cenário mundial, que atualmente se apresenta globalizado e vivenciador de avanços tecnológicos dantes não imaginados, conduz à análise das novas regras que se voltam para o mister de sua regulamentação, a saber, a nova *lex mercatoria*.

Eis o que se propôs pesquisar aqui.

Por força de um mundo globalizado e tecnológico, várias fontes são disponibilizadas para a regulamentação das contratações internacionais, dentre elas a nova *lex mercatoria*, em face da diversidade de sistemas culturais, políticos, sociais, econômicos e jurídicos existentes.

Como se observa, nessa nova dinâmica das relações comerciais internacionais, a arbitragem ostenta posição diferenciada, e muito desse destaque se deve a nova *lex mercatoria*, graças à ideia de autonomia que a *societas mercatorum* reclamava.

O estudo findo tem o compromisso de, ao abordar a eficiência da nova *lex mercatoria* e da arbitragem, a partir da lei-modelo da UNCITRAL, para a resolução dos conflitos e impasses ainda persistentes no comércio internacional, dentre eles, o que se funda na questão da controvérsia sobre a lei aplicável à cláusula arbitral, investigar se arbitragem, por si só, revela-se adequada e legitimadora da autonomia e estabilidade pretendida pela comunidade mercante, com base no estágio atual dos debates correlatos à temática.

Para tanto, revisitando o universo da *lex mercatoria* medieval, vê-se que a necessidade de regulamentação do comércio internacional, na ausência de direitos nacionais e em atenção aos costumes e usos decorrentes da prática mercantil, fez surgir a *ancientlawmerchant* no século XV, cujo foco era o regramento e solução de conflitos baseados no entendimento das corporações, com vistas à celeridade e à estabilidade das relações em jogo.

Entrementes, o aparecimento do Estado promoveu o esfacelamento da *lex mercatoria* primitiva, mediante o processo de codificação que dominou o século XIX, o que se fez em atenção ao anseio estatal de consolidação da soberania da nova espécie da Organização Política, que visualizava na autonomia da comunidade mercante uma ameaça a seu poder.

A despeito disso, no século XX, ressurgiu a *lex mercatoria*, identificada pelos estudos de Berthold Goldman, enquanto um direito não estatal interfronteiriço mercantil, que objetiva instituir uma novel ordem jurídica para o comércio transnacional.

Pela nova *lex mercatoria*, a autonomia da *societas mercatorum* na regulamentação de suas próprias relações mercantis, através da criação de regras homogêneas, garantiria as estabilidade, previsibilidade, eficiência e segurança para o respectivo setor.

Isto porque, num mundo globalizado, no qual se tem a atualização dinâmica das regras correlatas ao exercício mercantil transnacional, revelar-se-ia insuficiente a atuação estatal e dos direitos nacionais, inaptos que se revelam, por suas próprias essenciais, a proceder alterações tão ágeis como as adequadas ao comércio internacional hodierno.

Por isso, sem necessariamente atacar a soberania estatal, tampouco os direitos internos, cumpriria a *new lawmerchant* reger a hodierna dinâmica das relações mercantis, com fulcro na



criatividade e pragmatismo característicos da comunidade mercadora e através de variados instrumentos e fontes.

Dentre eles, constata-se que a utilização da arbitragem, a partir da lei-modelo da UNCITRAL (*United Nations Commission on International Trade Law* ou Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional), seria possibilidade adequada à expressão de liberdade da *societas mercatorum*.

Pela lei-modelo da UNCITRAL, a arbitragem se revela um instrumento normativo e orientador para disciplina e solução de controvérsias no comércio transnacional fulcrado na celeridade e autonomia dos atores econômicos.

Também, a citada lei-modelo se propõe a ser não apenas a parametrização da arbitragem mercantil mundial num palco não estatal, mas também uma referência e inspiração para os direitos internos, quando de seus específicos tratamentos legais da arbitragem.

Desta feita, a arbitragem, nos moldes da lei-modelo da UNCITRAL, encontraria respaldo nos reclamos por autonomia, estabilidade e eficiência da *societas mercatorum* para o tratamento normativo das relações de comércio internacional, sem a massiva interferência estatal.

Entretanto, a prática evidenciou a necessidade da conjugação de atuação soberana estatal, mesmo num palco de arbitragem.

Como constatado no caso Sulamérica/Jirau, mesmo resolvendo o conflito entre as partes pela arbitragem, conforme convencionado por elas, a omissão na convenção da cláusula sobre lei aplicável (*lex arbitri*) exigiu a intervenção judicial, intervenção essa que foi buscada pelas partes, a fim de solução do impasse.

Esse episódio, seguido dos outros que lhe foram posteriores, evidenciaram que a adoção exclusiva de uma forma de solução de conflito não se presta ao serviço do bom desenvolvimento do comércio internacional.

Assim viu-se que, diante de um cenário diferenciado e desafiador para o comércio internacional, com *players* múltiplos e variados contornos estatais, a coexistência da intervenção estatal e da resolução autônoma dos conflitos propicia mais adequada e eficiente a regulamentação e resolução de conflitos deste setor econômico, o que favorece as sociedades.

Afinal, em um mundo globalizado e tecnológico, a regulamentação e resolução de demandas do comércio interfronteiriço precisa atentar para à multiplicidade de sistemas culturais, políticos, sociais, econômicos e jurídicos, nos quais se inserem Estados e suas comunidades, inclusive a mercante.



## REFERÊNCIAS

- BELOTI, Rafael. A nova *lex mercatoria* entre a mundialização e a pós-modernidade. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande do Sul, ano XIII, n. 80, set. 2010. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8338](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8338). Acesso em: 06 set. 2020.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. Tradução de Carmen C. Varriale et al. 11. ed. Brasília, DF: Editora UNB, 1998.v. 1.
- CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- COSTA, José Augusto Fontoura. A autonomia da nova *lex mercatoria* e a estabilização de relações comerciais internacionais. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 2, n. 6, p. 4783-4810, 2013. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5061133/mod\\_resource/content/2/lex%20mercatoria.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5061133/mod_resource/content/2/lex%20mercatoria.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.
- DANTAS, Ivo. **Teoria do Estado contemporâneo**. 2. ed. rev., atual., e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil** – evolução histórica e conceitual. Disponível em: [http://www.escolamp.org.br/arquivos/22\\_05.pdf](http://www.escolamp.org.br/arquivos/22_05.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.
- FIAD, Patrícia Sampaio. A criação do Direito do Comércio Internacional: uma uniformização desuniforme. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 22, jul./dez., 2012. p. 1-33. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/1559/3166>. Acesso em: 05 set. 2020.
- FIORATI, Jete Jane. A *lex mercatoria* como ordenamento jurídico autônomo e os Estados em desenvolvimento. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 41, n. 164, out./dez., 2004. p. 17-30. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/1004/R164-02.pdf?sequence=4>. Acesso em: 01 set. 2020.
- GLITZ, Frederico E. Z. Apontamentos sobre o conceito de *lex mercatoria*. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, ano 1, n. 1, 2012, p. 307-333. Disponível em: [https://www.fredericoglitz.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/GLITZ\\_-\\_Apontamentos\\_sobre\\_um\\_conceito\\_contemporaneo\\_de\\_lex\\_mercatoria.pdf](https://www.fredericoglitz.adv.br/wp-content/uploads/2018/06/GLITZ_-_Apontamentos_sobre_um_conceito_contemporaneo_de_lex_mercatoria.pdf). Acesso em: 10 ago. 2020.
- LIMA, Paula Eppinghaus Cirne. A escolha da lei aplicável à convenção de arbitragem. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 3, p.1219-1249, 2018. Disponível em:[http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018\\_03\\_1219\\_1249.pdf](http://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/3/2018_03_1219_1249.pdf). Acesso em: 06 set. 2020.
- MARQUES, Ricardo Dalmaso. A lei aplicável à cláusula arbitral na arbitragem comercial internacional. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 47, p. 7-37, 2015.

PERETTI, Luis Alberto Salton. Caso Jirau: decisões na Inglaterra e no Brasil ressaltam métodos e reações distintas na determinação da lei aplicável à convenção de arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, São Paulo, n. 37, p. 29-49, 2013.

RODRIGUES, Ricardo Alexandre Cardoso. As fontes da nova *lex mercatoria*: O início de uma nova alquimia reflexiva – métodos e reflexos; fluxos e impulsos. **Revista Internacional de Ciências Jurídicas**, Michoacán, ano 3, n. 6. Set./dez./, 2015, p. 1-43. Disponível em: <https://revistainternacionalcienciasjuridicas.org/2015/12/28/as-fontes-da-nova-lex-mercatoria-o-inicio-de-uma-nova-alquimia-reflexiva-metodos-e-reflexos-fluxos-e-impulsos/>. Acesso em: 13 ago. 2020.

SANDRONI, Paulo (Org.). **Novíssimo dicionário de Economia**. 2. ed. São Paulo: Best Seller, 1999. Disponível em: [http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/magaldi/GEO\\_ECONOMICA\\_2019/dicionario-de-economia-sandroni.pdf](http://www2.fct.unesp.br/docentes/geo/magaldi/GEO_ECONOMICA_2019/dicionario-de-economia-sandroni.pdf). Acesso em: 14 ago. 2020.

SOMMER, Cristiano Rennó. O fortalecimento e especialização da *Lex mercatoria* frente ao fenômeno da globalização. **Migalhas**. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI210306,31047-O+fortalecimento+e+especializacao+da+Lex+mercatoria+frente+ao>. Acesso em: 16 ago. 2020.

UNCITRAL. About UNCITRAL. Disponível em: [http://www.uncitral.org/uncitral/en/about\\_us.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/about_us.html). Acesso em: 17 ago. 2020.

UNCITRAL. Lei modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional. Disponível em: [http://www.cbar.org.br/leis\\_intern\\_arquivos/Lei\\_Modelo\\_Uncitral\\_traduzida\\_e\\_revisada\\_versao\\_final.pdf](http://www.cbar.org.br/leis_intern_arquivos/Lei_Modelo_Uncitral_traduzida_e_revisada_versao_final.pdf). Acesso em: 17 ago. 2020.

VIDIGAL, Erick. A *Lex mercatoria* como fonte do direito do comércio internacional e a sua aplicação no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 47, n. 186, abr./jun., 2010. p. 171-193. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198681/000888826.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 ago. 2020.

WALD, Arnoldo. A introdução da *lex mercatoria* no Brasil e a criação de uma nova dogmática. **Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro**, ano 34, n. 100, out./dez., 1995. p. 13-16. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176347/000499413.pdf?sequence=1>. Acesso em: 26 ago. 2020.

